Recebido
12/03/26
Daniele Santana Batista
Assessoria Parlamentar
Portaria nº 17/2025

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS-SE
Gabinete do Vereador Sebastião Vitor dos Santos Júnior

PROJETO DE LEI Nº: 09 /2026

Dispõe sobre a capacitação dos servidores públicos municipais que atuam nas unidades escolares da rede municipal de ensino para atendimento de alunos atípicos e dá outras providências.

O Vereador **Sebastião Vitor dos Santos Júnior - PDT**, no uso das atribuições que lhes são conferidas na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal, propõe o presente Projeto de Lei Ordinária:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito da rede municipal de ensino, a política de capacitação e formação continuada dos servidores públicos municipais que atuam nas unidades escolares, com o objetivo de promover o atendimento adequado e inclusivo aos alunos atípicos.

Art. 2°. Para os fins desta Lei, consideram-se alunos atípicos aqueles que apresentam deficiência, transtornos do espectro autista, transtornos do neurodesenvolvimento, transtornos de aprendizagem ou outras condições que demandem acompanhamento educacional especializado.

Art. 3°. A capacitação prevista nesta Lei deverá ser destinada aos servidores que atuam nas unidades escolares da rede municipal de ensino, incluindo, entre outros:

I - professores;

II - auxiliares e cuidadores escolares;

III - coordenadores pedagógicos;

IV - diretores e gestores escolares;

V - profissionais de apoio escolar;

VI – motoristas ou condutores do transporte escolar;

VII – monitores ou acompanhantes do transporte escolar;

VIII – demais servidores que mantenham contato direto com estudantes no ambiente escolar ou no transporte escolar.

Art. 4°. A capacitação terá caráter permanente e poderá abordar, entre outros temas:

I - fundamentos da educação inclusiva;

II - estratégias pedagógicas para alunos com transtornos do espectro autista;

III - atendimento educacional a estudantes com TDAH, dislexia e outros transtornos de aprendizagem;

IV - práticas pedagógicas inclusivas;

V - comunicação alternativa e acessibilidade;

VI - mediação e manejo comportamental no ambiente escolar.

Art. 5°. O Poder Executivo poderá realizar as capacitações por meio de:

I - cursos presenciais ou à distância;

II - palestras, oficinas e seminários;

III - parcerias com instituições de ensino superior;

IV - convênios com instituições públicas ou privadas especializadas em educação inclusiva.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá priorizar a capacitação dos profissionais que atuam diretamente com alunos que necessitem de atendimento educacional especializado.

Art. 7°. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 8°. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenária da Câmara Municipal de Cristinápolis/SE, 11 de março de 2026.

Sebastião Vitor dos Santos Júnior
Vereador Proponente - PDT

PROJETO DE LEI Nº: ____/2026

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo fortalecer a política de educação inclusiva no âmbito da rede municipal de ensino, garantindo que os profissionais que atuam nas unidades escolares estejam devidamente preparados para atender alunos atípicos.

A realidade educacional brasileira demonstra o crescimento no número de estudantes diagnosticados com transtornos do neurodesenvolvimento, como o transtorno do espectro autista, TDAH, dislexia e outras condições que demandam acompanhamento educacional especializado. Diante desse cenário, torna-se essencial que os profissionais da educação e demais servidores que atuam no ambiente escolar estejam capacitados para lidar com essas especificidades, promovendo um ambiente educacional verdadeiramente inclusivo.

A iniciativa encontra respaldo nos princípios constitucionais que asseguram o direito à educação e à inclusão, previstos na Constituição Federal, bem como na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que estabelecem a necessidade de preparação adequada dos sistemas de ensino para garantir o acesso, a permanência e o desenvolvimento educacional das pessoas com deficiência e outras necessidades educacionais específicas.

Importa destacar que diversos municípios brasileiros já instituíram normas semelhantes, determinando a capacitação de professores e servidores escolares para atendimento adequado de estudantes com necessidades educacionais especiais.

Como exemplo, o Município de Pato Branco, no Estado do Paraná, instituiu a capacitação sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) para professores e funcionários das escolas municipais por meio da Lei Municipal nº 6.269, de 24 de abril de 2024, posteriormente alterada pela Lei nº 6.344/2024, estabelecendo inclusive carga horária mínima para a formação continuada dos profissionais da rede municipal de ensino.

De igual forma, o Município de Marituba, no Estado do Pará, aprovou a Lei Municipal nº 688, de 10 de outubro de 2023, que dispõe sobre a obrigatoriedade de capacitação sobre o Transtorno do Espectro Autista para professores e servidores das escolas da rede pública municipal.

Essas experiências demonstram que a capacitação permanente dos profissionais da educação constitui instrumento fundamental para a melhoria da qualidade do ensino, contribuindo para a inclusão efetiva dos alunos, para o aprimoramento das práticas pedagógicas e para o fortalecimento das políticas públicas educacionais.

Dessa forma, a proposta busca assegurar que o Município esteja preparado para oferecer uma educação mais inclusiva, humana e eficiente, promovendo melhores condições de aprendizagem para todos os estudantes e oferecendo suporte técnico e pedagógico adequado aos profissionais que atuam nas unidades escolares.

Diante da relevância social da matéria, espera-se a aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenária da Câmara Municipal de Cristinápolis/SE, 11 de março de 2026.

Sebastião Vitor dos Santos Júnior
Vereador Proponente - PDT

Lei Ordinária nº 6.269, de 24 de abril de 2024

Alterado(a) pelo(a) Lei Ordinária nº 6.344, de 01 de outubro de 2024

Vigência a partir de **1 de Outubro de 2024**.
Dada por Lei Ordinária nº 6.344, de 01 de outubro de 2024

Institui no âmbito do Município de Pato Branco, Paraná, a Capacitação sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA), para professores e funcionários das escolas municipais e centros municipais de educação infantil.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Pato Branco, Paraná, a Capacitação sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA), para professores e funcionários das escolas municipais e centros municipais de educação infantil.

~~Art. 2º. A capacitação de que trata esta lei, deverá ser realizada, anualmente nas primeiras semanas do mês de abril, em referência ao dia mundial da conscientização do autismo, com carga horária mínima de vinte horas.~~

Art. 2º. A capacitação de que trata esta lei, deverá ser realizada, anualmente, preferencialmente nos meses de fevereiro e julho, com carga horária mínima de vinte horas. Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Ordinária nº 6.344, de 01 de outubro de 2024.

Art. 3º. A capacitação pode contar com palestras e treinamentos com profissionais especializados no Transtorno do Espectro Autista (TEA) e conta com os seguintes objetivos:

I – assegurar que os alunos com TEA sejam atendidos por profissionais qualificados;

II – oferecer oportunidades educacionais adequadas, por meio do provimento de atenção individualizada às necessidades dos educandos com Transtorno do Espectro Autista - (TEA);

III – promover capacitação e o aprimoramento dos educadores da rede municipal de ensino, a fim de que esses profissionais tenham condições de receber nas escolas e CMEIs, alunos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 4º. Para os efeitos desta lei, é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos incisos I ou II do § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar parcerias e/ou convênios com entidades, empresas públicas e/ou privadas e órgãos públicos para realização da capacitação de que trata esta lei.

Art. 6º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é originária do projeto de lei de autoria do Vereador Rodrigo José Correia.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 24 de abril de 2024.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 688/2023

Marituba/PA, 10 de outubro de 2023

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CAPACITAÇÃO SOBRE O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) PARA PROFESSORES E SERVIDORES DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE MARITUBA.

A Câmara Municipal de Marituba aprova e a Prefeita Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituída, através da presente Lei, a realização de cursos gratuitos para capacitação dos Professores e Servidores que tenham contato direto com alunos que tenham Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou outra deficiência cognitiva, da rede Pública Municipal de Ensino do Município de Marituba.

Art. 2° Os cursos terão carga horária mínima de 20 (vinte) horas e serão realizados anualmente.

Art. 3° Esses cursos contarão com palestras e treinamentos com profissionais especializados da área e deverão abordar, no mínimo:

I - Identificação de sinais e características precoces do TEA para o devido encaminhamento aos profissionais competentes para exame e diagnóstico;

II - Estratégias e ferramentas de ensino para inclusão de alunos com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 4° Os Professores da Rede Municipal de Ensino ficam obrigados a participar dos cursos de capacitação, exceto os que já comprovarem participação em curso similar com carga horária mínima de 20 (vinte) horas.

Art. 5° O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Marituba, 10 de outubro de 2023.

PATRICIA RONIELLY RAMOS ALENCAR MENDES:05776248493
Assinado de forma digital por PATRICIA RONIELLY RAMOS ALENCAR MENDES:05776248493

PATRÍCIA RONIELLY RAMOS ALENCAR MENDES
Prefeita Municipal

Registrada na Secretaria Municipal de Administração e afixada no átrio da sede oficial da Prefeitura Municipal de Marituba, nesta data, em 10 de outubro de 2023

BARBARA BESSA MARQUES:03394008203
Assinado de forma digital por BARBARA BESSA MARQUES:03394008203

BARBARA BESSA MARQUES
Secretária Municipal de Administração